

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.394/2021

---

**De:** Zenir Atanazio - SEC

**Para:** CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Data:** 04/03/2021 às 10:43:11

**Setores (CC):**

GABPRES, CFOFF

**Setores envolvidos:**

GABPRES, SEC, CFOFF

---

**Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**

---

**Documento de Origem:**

Protocolo

**Número:**

45

---

**Data da apresentação\*:**

25/02/2021

**Regime de Tramitação\*:**

Ordinária

**Em Tramitação?:**

Sim

**Status da Tramitação?:**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

---

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências,

---

—  
**Zenir Atanazio**  
Assistente Administrativo

**Anexos:**

DESPACHO MESA DIRETORA PROJETO DE LEI 2394 2021.pdf

DESPACHO PARA JURIDICO.pdf

Despacho PLE 239.pdf

encaminhamento juridico MESA.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - DOU - Imprensa N

Lei-ordinaria-2325-2010-Tijucas-SC-consolidada-[14-10-2015] (LEI FALTANTE).pdf

Leis de Tijucas \_ SC leis 2325.pdf

Leis de Tijucas \_ SC.pdf

parecer 17 executivo altera lei 2325 projeto 2394.pdf

PROJETO DE LEI Nº23942021.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo 2325.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO MESA DIRETORA**

Trata-se de um Projeto de Lei 2394/2021 que “Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

**CERTIFICA-SE**, que o Projeto de Lei 2394/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 25/02/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

**Encaminha-se ao Técnico Legislativo**, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2394/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se;
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)
- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 26 de fevereiro de 2021.

Rudnei de Amorim

Presidente

Nadir Olindina de Amorim

Vice-Presidente

Maurício Poli

1º Secretário

Maickon Camos Sgrott

2º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO**

Encaminha-se o Projeto de Lei 2394/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 26 de fevereiro de 2021.

Maurício Poli  
1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO**

Encaminha-se o **Projeto de Lei 2394/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER EM CONJUNTO** devido a **URGÊNCIA** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CDH**.

Tijucas, 01 de março de 2021.

**Maurício Poli**  
**1º Secretário**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**  
OAB/SC 18.160

Recebido em : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Nome:  
Assinatura:

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).



Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.



Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
  - b) concessão de garantias;
  - c) contratação entre entes da Federação; e
  - d) recebimento de transferências voluntárias;



II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade:

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

#### ANEXO I



Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

LEI Nº 2325/2010



**DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER A  
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART.  
37 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E ART. 21, § 2º, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas/SC, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos, forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que forem formalmente requeridas pelo responsável pelo órgão da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC e que tenham o excepcional interesse público comprovado em procedimento que deverá conter parecer jurídico e homologação do Secretário de Administração e decreto autorizador emitido pelo Chefe do Poder Executivo e que visem a:

I - atender situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas;

II - combate a surtos endêmicos;

III - recuperação de obras ou serviços essenciais prejudicados por fenômenos naturais;

IV - substituição de servidor efetivo, decorrente de afastamentos ou licenças;

IV - substituição de servidor efetivo, decorrente de afastamentos, licenças ou designação para função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 2454/2013)

V - substituição de servidor efetivo decorrente de exoneração, demissão, designação para função de confiança ou qualquer outra forma de vacância, até que se promova concurso para o provimento do cargo vago;

V - substituição de servidor efetivo decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outra forma de vacância, até que se promova concurso para o provimento do cargo vago; (Redação dada pela Lei nº 2454/2013)

VI - execução de convênios firmados com outros entes públicos que exijam profissionais com conhecimentos especializados;

Parágrafo Único. A partir de qualquer contratação feita com fundamento no inciso V deste artigo, a autoridade competente terá o prazo de 2 (dois) anos para proceder à realização de concurso público para o provimento do cargo, não podendo, ao final deste prazo, manter nem efetuar novas contratações, sob o mesmo fundamento, para o mesmo cargo.

**Art. 3º** As contratações que serão feitas por tempo determinado, nos termos da presente lei, observarão o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sendo admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único. Aquele que for contratado na forma desta lei não poderá ser contratado novamente antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato, exceto se as causas da contratação forem diversas.

**Art. 3º** As contratações que serão feitas por tempo determinado, nos termos da presente lei, observarão o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sendo admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante justificativa fundamentada, salvo para aqueles contratados na área de educação e saúde.

Parágrafo Único. Aquele que for contratado na forma desta lei não poderá ser contratado novamente antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato, exceto se as causas da contratação forem diversas e para aqueles contratados na área de educação e saúde. (Redação dada pela Lei nº 2454/2013)

**Art. 4º** Os contratos firmados nos termos desta lei serão regidos pelas normas relativas ao contrato de trabalho por prazo determinado contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, quando esta lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 4º** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o regime estatutário (jurídico-administrativo), respeitados os termos do contrato, as disposições referentes a gratificação natalina, ao pagamento de horas extras e adicional noturno, as férias, insalubridade ou periculosidade nos termos de lei ou conforme apurado em regular perícia, aos direitos de ausência do serviço, aos direitos de petição e deveres, proibições, responsabilidades e penalidades. (Redação dada pela Lei nº 2611/2015)

**Art. 5º** O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público

simplificado, cujas regras serão expostas no respectivo edital, sujeito a ampla divulgação, com prazo máximo de validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado.

§ 1º A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e II do art. 2º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 2º O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital no endereço eletrônico do Município e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado na forma desta lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria.

§ 1º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º Na área da Educação, inexistindo candidatos com habilitação específica, poderão ser admitidos candidatos sem habilitação, desde que cursando no mínimo a quarta fase ou quarto período da habilitação superior exigida, caso em que a remuneração será a equivalente a de professor auxiliar com formação mínima em ensino médio (magistério). (Redação acrescida pela Lei nº 2396/2011)

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação;
- III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou sua contratação, salvo aqueles contratados para área de educação e saúde, enquanto válido o processo seletivo, e, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser reconduzida a lista de aprovados, respeitada a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei nº 2454/2013)

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** As penalidades serão aplicadas ao contratado:

- I - pela autoridade a que estiver subordinado, ou por quem ela indicar, nos casos de advertência;
- II - pelo Secretário de Administração, nos casos de demissão.

**Art. 9º** O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - pelo término do prazo contratual;
- III - em virtude de falta disciplinar punível com demissão;
- IV - pelo retorno do servidor efetivo, afastado ou licenciado do exercício do cargo, no caso previsto no inciso IV do art. 2º;
- V - pela reintegração do servidor demitido ou exonerado do cargo, no caso do inciso V do art. 2º;
- VI - pela extinção do cargo ocupado pelo contratado;
- VII - quando por expressa disposição de lei ou por determinação judicial, for impossível manter o contrato;
- VIII - por iniciativa do contratante, independente de motivação.

§ 1º A extinção do contrato com fulcro no inciso I deverá ser comunicada à autoridade a que o contratado estiver subordinado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando a critério da Administração Pública do Município de Tijucas/SC a dispensa desse prazo.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 2 (dois) anos, contado da data do encerramento do contrato, além do desconto pecuniário correspondente ao período não observado.

§ 3º A rescisão do contrato dar-se-á sem direito a indenização ao contratado.

**Art. 10** As contratações reguladas por esta lei serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e mediante a observância do procedimento previsto no caput do artigo 2º.

**Art. 11** Fica expressamente revogada a Lei nº 1.988, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas/SC, 15 de dezembro de 2010.

ELMIS MANNRICH  
Prefeito Municipal



Minha Conta

Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)

[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

# Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

**2325**

98 atos encontrados na cidade de Tijucas

2325

em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

**Lei Ordinária 2325/2010** (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-art-37-da-constitucacao-da-republica-federativa-do-brasil-e-art-21-2-da-constitucacao-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias? q=2325) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-art-37-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-e-art-21-2-da-constituicao-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=2325)

[http://leismunicipais.com.br/leis/efpt/\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-...](http://leismunicipais.com.br/leis/efpt/(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-...)

Decreto 1528/2020 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1528/decreto-n-1528-2020-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-do-municipio-de-tijucas-em-decorrencia-da-situacao-epidemiologica-de-dengue-e-infestacao-pelo-mosquito-aedes-aegypti-cobrade-15110-e-da-outras-providencias-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-do-municipio-de-tijucas-em-decorrencia-da-situacao-epidemiologica-de-dengue-e-infestacao-pelo-mosquito-aedes-aegypti-cobrade-15110-e-da-outras-providencias?q=2325)

Norma em vigor

Declara situação de emergência em todo território do Município de Tijucas, em decorrência da situação epidemiológica de dengue e infestação pelo mosquito Aedes aegypti (cobrade - 1.5.1.1.0) e dá outras providências. Declara situação de emergência em todo território do Município de Tijucas, em decorrência da situação epidemiológica de dengue e infestação pelo mosquito Aedes aegypti (cobrade - 1.5.1.1.0) e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1528/decreto-n-1528-2020-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-do-municipio-de-tijucas-em-decorrencia-da-situacao-epidemiologica-de-dengue-e-infestacao-pelo-mosquito-aedes-aegypti-cobrade-15110-e-da-outras-providencias-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-do-municipio-de-tijucas-em-decorrencia-da-situacao-epidemiologica-de-dengue-e-infestacao-pelo-mosquito-aedes-aegypti-cobrade-15110-e-da-outras-providencias?q=2325)

[http://leismunicipais.com.br/yjclb/\(/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1528/decreto-n-1528-2020-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-...](http://leismunicipais.com.br/yjclb/(/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1528/decreto-n-1528-2020-declara-situacao-de-emergencia-em-todo-territorio-...)



([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM))

Decreto 1525/2020 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1525/decreto-n-1525-2020-dispoe-a-aplicabilidade-automatica-dos-decretos-e-regulamentos-editados-pelo-governo-do-estado-de-santa-catarina-com-vistas-a-estabelecer-medidas-de-enfrentamento-e-contencao-do-contagio-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19-disciplina-

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.394/2021 | Anexo: Leis de Tijucas \_ SC leis 2325.pdf (2/6)

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325>

## **o-uso-de-mascaras-domesticas-pela-populacao-estabelece-regras-para-o-funcionamento-dos-servicos-publicos-e-da-outras-providencias?q=2325) Norma em vigor**

Dispõe a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providências.

(/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/153/1525/decreto-n-1525-2020-dispoe-a-aplicabilidade-automatica-dos-decretos-e-regulamentos-editados-pelo-governo-do-estado-de-santa-catarina-com-vistas-a-estabelecer-medidas-de-enfrentamento-e-contencao-do-contagio-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19-disciplina-o-uso-de-mascaras-domesticas-pela-populacao-estabelece-regras-para-o-funcionamento-dos-servicos-publicos-e-da-outras-providencias?q=2325)

<http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325>

## **Decreto 1516/2020 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/152/1516/decreto-n-1516-2020-decreta-estado-de-emergencia-no-municipio-de-tijucas-e-define-outras-medidas-para-o-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-covid-19-novo-coronavirus?q=2325) Norma em vigor**

Decreta Estado de Emergência no Município de Tijucas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus). (/a/sc/t/tijucas/decreto/2020/152/1516/decreto-n-1516-2020-decreta-estado-de-emergencia-no-municipio-de-tijucas-e-define-outras-medidas-para-o-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-covid-19-novo-coronavirus?q=2325)

<http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325>

## **Decreto 1218/2017 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1218/decreto-n-1218-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325) Norma em vigor**

Dispõe sobre a homologação do resultado final do Processo Seletivo Público Simplificado - Edital nº 002/2016, recebido da FEPSE - Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos, destinado a formação de cadastro de reserva (conforme necessidade da Secretaria de Educação), para contratação em caráter temporário, considerando recomendação dos setores envolvidos.

(/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1218/decreto-n-1218-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325)

**Decreto 1216/2017** ([/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325)) Norma em vigor

Dispõe sobre a homologação do resultado final do Processo Seletivo Público Simplificado - Edital nº 002/2016, recebido da FEPES - Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos, destinado a formação de cadastro de reserva (conforme necessidade da Secretaria de Educação), para contratação em caráter temporário, considerando recomendação dos setores envolvidos.

([/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-final-do-processo-seletivo-publico-simplificado-edital-n-002-2016-recebido-da-fepese-fundacao-de-estudos-e-pesquisas-socio-economicos-destinado-a-formacao-de-cadastro-de-reserva-conforme-necessidade-da-secretaria-de-educacao-para-contratacao-em-carater-temporario-considerando-recomendacao-dos-setores-envolvidos?q=2325))

[http://leismunicipa.is/pmcnv\(/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-fin...](http://leismunicipa.is/pmcnv(/a/sc/t/tijucas/decreto/2017/122/1216/decreto-n-1216-2017-dispoe-sobre-a-homologacao-do-resultado-fin...)

**Decreto 1193/2016** ([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325)) Norma em vigor

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SINTONIA COM A LEI 2325/2010.

([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325))

[http://leismunicipa.is/bpjdv\(/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-p...](http://leismunicipa.is/bpjdv(/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1193/decreto-n-1193-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-p...)

**Decreto 1191/2016** ([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1191/decreto-n-1191-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1191/decreto-n-1191-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325)) Norma em vigor

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SINTONIA COM A LEI 2325/2010.

([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1191/decreto-n-1191-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://a/sc/t/tijucas/decreto/2016/120/1191/decreto-n-1191-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325))

para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?  
q=2325)

<http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1>...

**Decreto 1186/2016** ([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/119/1186/decreto-n-1186-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1)) Norma em vigor

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SINTONIA COM A LEI 2325/2010.

([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/119/1186/decreto-n-1186-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1))

<http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1>...

**Decreto 1175/2016** ([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/118/1175/decreto-n-1175-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1)) Norma em vigor

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SINTONIA COM A LEI 2325/2010.

([/a/sc/t/tijucas/decreto/2016/118/1175/decreto-n-1175-2016-autoriza-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-em-sintonia-com-a-lei-2325-2010?q=2325](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1))

<http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1>...

← ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1))

Página Anterior ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=0](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=0))

1 ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=1))

2 ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=2](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=2))

3 ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=3](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=3))

4 ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=4](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=4))

Próxima Página ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=2](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=2))

→ ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=10](http://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=2325&page=10))

[Institucional \(/institucional\)](#) [Política de Privacidade \(/privacidade\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#)

[FAQ \(/faq/index.html\)](#) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](#) [Contato \(/ contato\)](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.



()

Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

**Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências,**

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezem

em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

### Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

<http://leismunicipais.is/auqmd> (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

### Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

<http://leismunicipais.is/kpajt> (/regime-juridico-tijucas-sc)



([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM))

« (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+incluir+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2.325%2C+de+15+de+dezembro+de+2010%2C+que+disp%C3%B5e+sobre+)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+incluir+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2.325%2C+de+15+de+dezembro+de+2010%2C+que+disp%C3%91+)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+incluir+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2.325%2C+de+15+de+dezembro+de+2010%2C+que+disp%C3%91+)

» (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+incluir+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2.325%2C+de+15+de+dezembro+de+2010%2C+que+disp%C3%B5e+sobre+)

---

[Institucional \(/institucional\)](#) [Política de Privacidade \(/privacidade\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#) [FAQ \(/faq/index.html\)](#) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](#) [Contato \(/ contato\)](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

## Assessoria Jurídica

**Referência: Projeto de Lei n. 2394/2021**

**Autor: Poder Executivo**

**Ementa:** Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO N. 17/2021

*ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...).” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

### I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, **EM REGIME DE URGÊNCIA**. O Projeto visa alterar a Lei n. 2.325/10, que trata do processo seletivo. Consta ofício de encaminhamento, e mensagem do Prefeito, a qual relata:

O projeto em questão, em seu artigo 1º altera o caput, incluem o inciso VII e os §§ 1º e 2º, revogando o parágrafo único do artigo 2º. A alteração no caput do artigo trata apenas de adequação do texto, onde se substitui o parecer jurídico por justificativa do órgão solicitante (Secretaria, Autarquia ou Fundação), mais adequado para este tipo de processo administrativo, para em seguida a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo (decreto ou portaria).

Quanto a inclusão do inciso VII no caput do artigo 2º, vem preencher temporariamente uma lacuna criada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que em seu artigo 8º estabelece uma série de restrições aos Entes Públicos Federados, no caso em questão, realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV (inciso V do referido artigo), por outro lado permite a realização de processos seletivos para as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal (inciso IV do mesmo artigo), conforme a seguir destacado:



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

No artigo 2º do projeto de lei prevê a alteração do caput e do parágrafo único artigo 3º da Lei nº 2.325/2010, foram realizadas pequenas alterações, onde ambos os textos anteriores (caput e parágrafo único), quando tratam das exceções referem-se “contratados da área da educação e saúde”, enquanto que os novos textos referem-se “contratados para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas” (médico, dentista, enfermeiros, psicólogo, fisioterapeuta, e outros profissionais de saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde) e para “empregos do magistério” (professor, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico), restringindo esta exceção para estes contratados, excluindo outros empregos públicos, mesmo sendo da área da saúde e da educação, adequando à legislação as demandas e reclamações do Ministério Público.

Enquanto que no artigo 3º se altera o inciso III do artigo 7º da Lei nº 2.325/2010, trata-se apenas de uma adequação da lei em consonância com as alterações introduzidas no artigo 2º do projeto de lei que alterou o caput e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.325/2010, utilizando-se as expressões “contratados para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e para empregos do magistério”, como também, esclarecendo como é a forma da chamada do reinício da lista de aprovados, no mesmo processo seletivo. Também, neste mesmo artigo, foi inserido o inciso IV, que não permite admitir pessoal ser contratado em novo processo seletivo enquanto não encerrar o prazo do contrato vigente originário de outro processo seletivo, exceto as acumulações de cargos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e houver compatibilidade de horários, onde se podem ter dois empregos públicos, ou seja,

Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural e busca de legislação. Segue pesquisa mais específica em anexo.

O Projeto foi lido no expediente em 25/02/2021.

### II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, que garante a autonomia, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

É cediço que cabe ao Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece:

*Art. 6. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

*IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Santa Catarina, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e ensino fundamental;*

*VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Santa Catarina, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive, se possível, assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

*VIII - promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, fixando as limitações urbanísticas.* (Redação dada



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XI - exigir, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não-utilizado sob pena, sucessiva de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriações com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

XII - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XIII - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;(...)

Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - exercer com auxílio dos secretários municipais ou autoridades equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

III - representar o Município em juízo ou fora dele;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização legislativa;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XII - encaminhar à Câmara até 28 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publica os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados, necessários ao atendimento do pedido;

XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia dez de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ao seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criados por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;(...)

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

Acerca do mérito, a Lei Municipal 2325/10 trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1 da Lei n. 2325/10 dispõe: *Artigo 1. Para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos, forma e prazos estabelecidos nesta Lei.*

O Título III - Da Organização do Estado, no Capítulo VII - Da Administração Pública, versa:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)*

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública Segundo Reale (1986, p. 60): *Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.*

Ressalta-se que o Princípio da Legalidade o Estado deverá respeitar as próprias leis que editou.

Pelo Princípio da Impessoalidade se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. O princípio da impessoalidade assegura não apenas que pessoas recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas, mas também, veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo.

O Princípio da Finalidade evitar que os agentes públicos beneficiem alguém ou a si mesmo, ou prejudique pessoas que não é de seu agrado. Este princípio veda a prática de



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

atos administrativos desvinculados do interesse público, que visa atender interesse pessoal ou privados – para proteger alguém ou prejudicar os agentes públicos - o que caracteriza desvio de finalidade e compromete a validade de tais atos.

O Princípio da Moralidade impõe ao administrador, nos processos administrativos, exerce a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Na definição de Rocha (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.): “*A moralidade administrativa é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins [...]”*.

De acordo com o Princípio da Publicidade os atos praticados pela Administração devem ser amplamente divulgados. A visibilidade dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático, possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.

O Princípio da eficiência é satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários, ou seja, é a utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas.

Destarte, frente ao dispositivo exposto (artigo 37, II), depreende-se que a regra incidente na Lei Maior consiste em que os ocupantes de cargos ou empregos públicos da administração direta e indireta sejam admitidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Isso porque, o concurso público constitui o meio mais idôneo para a introdução de servidores e empregados públicos na administração, conforme bem explica o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2005, p. 419): *O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República*

O mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos: a) a previsão expressa em lei; b) a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Além da edição de lei autorizativa, é preciso, ainda, verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que a Lei Maior, ao editar a aludida norma, não deixou dúvidas: a eventual contratação temporária obrigatoriamente deve ocorrer apenas em casos excepcionais, em que ocasional demora possa vir a gerar danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

O Supremo Tribunal Federal firmou tese, pela sistemática da repercussão geral, enunciando os quesitos necessários à válida contratação temporária:

*“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”* (RE n. 658.026, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.10.2014, Tema 612).

Destaca-se que a Lei Complementar n. 173/20 veda a realização de concurso público até 31/12/20, salvo se vacância.

Por fim, cabe aos Vereadores analisarem a viabilidade do presente projeto.

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 25 de fevereiro de 2021.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**  
**OAB/SC 18.160**



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 064/GAB/2021

Tijucas (SC), 22 de fevereiro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Rudnei de Amorim  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas  
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo cópia do Projeto de Lei nº 2394/2021, que Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, cópia da Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010 e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, haja vista a necessidade de abertura imediata de processo seletivo simplificado para as contratações essenciais para área da saúde, educação e saneamento básico, conforme explanado na mensagem que segue junto a este ofício.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

]

  
**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

### PROJETO DE LEI Nº 2394/2021

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o caput, incluem o inciso VII e os §§ 1º e 2º e revoga o parágrafo único, todos no art. 2º, da Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

**Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que forem formalmente requeridas pelo responsável do órgão da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas, mediante justificativa que comprove excepcional interesse público, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, e que visem:**

[...]

**VII – admissão de pessoal em vaga não ocupada, nas áreas da saúde, educação e saneamento básico, em razão da impossibilidade de realização de concurso público.**

#### **Parágrafo Único. Revogado**

**§ 1º A partir de qualquer contratação feita com fundamento no inciso V deste artigo, a autoridade competente terá o prazo de 2 (dois) anos para proceder à realização de concurso público para o provimento do cargo, não podendo, ao final deste prazo, manter nem efetuar novas contratações, sob o mesmo fundamento, para o mesmo cargo.**

**§ 2º Os contratos decorrentes da forma prevista no inciso VII deste artigo, somente poderão vigorar até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto vigorar a vedação de concurso público previsto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º Altera o caput e o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

**Art. 3º As contratações que serão feitas por tempo determinado, nos termos da presente lei, observarão o prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sendo admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante justificativa fundamentada, salvo para aqueles contratados para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e para empregos do magistério.**

**Parágrafo Único. Aquele que for contratado na forma desta lei não poderá ser contratado novamente antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato, exceto se as causas da contratação forem diversas, para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e empregos do magistério.**

Art. 3º Altera o inciso III e inclui o inciso IV no caput do art. 7º, da Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

7º [...]

[...]

**III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou sua contratação, salvo aqueles contratados:**

**a) para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, enquanto válido o processo seletivo, poderá ser reconduzida a lista de aprovados, respeitada a ordem de classificação;**

**b) para empregos do magistério, enquanto válido o processo seletivo, poderá ser reiniciada a lista de aprovados dentro do mesmo exercício quando chegar ao final dos classificados ou no inicio de ano letivo seguinte, independentemente de exaurir a lista;**

**IV – ser admitido em novo processo seletivo enquanto não encerrar o prazo do contrato vigente originário de outro processo seletivo, exceto as acumulações de cargos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e houver compatibilidade de horários.**

[...]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 22 de fevereiro de 2021.

  
**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [gabinete@tijucas.sc.gov.br](mailto:gabinete@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8119

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 2394/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que voltamos a essa colenda Câmara de Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei nº 2394/2021, que Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O projeto em questão, em seu artigo 1º altera o caput, incluem o inciso VII e os §§ 1º e 2º, revogando o parágrafo único do artigo 2º. A alteração no caput do artigo trata apenas de adequação do texto, onde se substitui o parecer jurídico por justificativa do órgão solicitante (Secretaria, Autarquia ou Fundação), mais adequado para este tipo de processo administrativo, para em seguida a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo (decreto ou portaria).

Quanto a inclusão do inciso VII no caput do artigo 2º, vem preencher temporariamente uma lacuna criada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que em seu artigo 8º estabelece uma série de restrições aos Entes Públicos Federados, no caso em questão, realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV (inciso V do referido artigo), por outro lado permite a realização de processos seletivos para as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal (inciso IV do mesmo artigo), conforme a seguir destacado:

**Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.**

[...]

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [gabinete@tijucas.sc.gov.br](mailto:gabinete@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8119

**afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de::**

[...]1'

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

**V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

Dianete do impasse, por um lado não é permitido fazer concurso público, exceto dos cargos vacantes (aposentadoria, demissão, falecimento e outras formas de desligamento), por outro lado permitem-se as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal na forma da lei municipal, que no caso do Município de Tijucas, esta regulamentada pela Lei Municipal nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, porém, nesta Lei não existe a possibilidade admissão de pessoal em vaga não ocupada, inviabilizando as contratações para suprir as vagas em aberto, principalmente nas áreas de serviços essenciais, como da saúde, educação e saneamento básico, inclusive, na área da saúde foi aberto processo administrativo para a realização de concurso público, que se encontrava na fase já executada da contratação de Entidade para a sua realização, que esta suspensa desde março de 2020, por motivo de estudos que demonstram a eficácia e aplicação das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19, que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação e aglomeração de pessoas, bem como, por força do art. 8º (inciso V), da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proibi até 31 de dezembro de 2021 a realização de concurso público de cargos que não sejam vacantes.

Para atender a atual demanda dos serviços essenciais anteriormente citados, foi introduzida no texto da lei esta possibilidade de contratação temporária, porém, com previsão de encerramento, como estabelecido no incluído § 2º do artigo 2º, ou



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [gabinete@tijucas.sc.gov.br](mailto:gabinete@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8119

seja, “os contratos decorrentes da forma prevista no inciso VII deste artigo, somente poderão vigorar até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto vigorar a vedação de concurso público previsto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. No que diz respeito ao § 1º do artigo 2º é a mesma redação do parágrafo único anterior, com a introdução de um novo parágrafo a numeração foi alterada.

No artigo 2º do projeto de lei prevê a alteração do caput e do parágrafo único artigo 3º da Lei nº 2.325/2010, foram realizadas pequenas alterações, onde ambos os textos anteriores (caput e parágrafo único), quando tratam das exceções referem-se “contratados da área da educação e saúde”, enquanto que os novos textos referem-se “contratados para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas” (médico, dentista, enfermeiros, psicólogo, fisioterapeuta, e outros profissionais de saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde) e para “empregos do magistério” (professor, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico), restringindo esta exceção para estes contratados, excluindo outros empregos públicos, mesmo sendo da área da saúde e da educação, adequando à legislação as demandas e reclamações do Ministério Público.

Enquanto que no artigo 3º se altera o inciso III do artigo 7º da Lei nº 2.325/2010, trata-se apenas de uma adequação da lei em consonância com as alterações introduzidas no artigo 2º do projeto de lei que alterou o caput e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.325/2010, utilizando-se as expressões “contratados para empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e para empregos do magistério”, como também, esclarecendo como é a forma da chamada do reinício da lista de aprovados, no mesmo processo seletivo. Também, neste mesmo artigo, foi inserido o inciso IV, que não permite admitir pessoal ser contratado em novo processo seletivo enquanto não encerrar o prazo do contrato vigente originário de outro processo seletivo, exceto as acumulações de cargos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e houver compatibilidade de horários, onde se podem ter dois empregos públicos, ou seja,



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [gabinete@tijucas.sc.gov.br](mailto:gabinete@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8119

dois de professores, dois empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e um de professor e outro de técnico.

Esta alteração foi necessária, por que muitos profissionais que estavam contratados por um determinado processo seletivo, quando da chamada de um novo processo seletivo que eles também foram classificados, pediam demissão do atual emprego que faltava alguns meses para encerrar o contrato para ser admitido em um novo contrato por um período maior, ocasionando transtornos à administração pública, muitas vezes era necessária abertura de um novo processo seletivo para suprir essas vagas.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos vereadores integrantes dessa Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Tijucas (SC), 22 de fevereiro de 2021.

**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município**



# Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)
[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 2 matérias.

## Resultados

### [PLOEX 2274/2015 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO](#)

**Ementa:**

ALTERA A LEI Nº 2.325/10

**Apresentação:** 30 de Junho de 2015

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** SANCIONADO

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data Votação:** [8 de Outubro de 2015](#)

**Data da última Tramitação:** 29 de Outubro de 2015

**Última Ação:** PROJETO SANCIONADO; TRANSFORMADO NA LEI Nº 2611/2015; DISPONÍVEL EM NORMAS JURÍDICAS

**Documentos Acessórios:** [2](#)

[Texto Original](#)

**Norma Jurídica Vinculada:** [Lei Ordinária nº 2.611, de 14 de outubro de 2015](#)

### [PLOEX 2171/2013 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO](#)

**Ementa:**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.325/10.

**Apresentação:** 21 de Fevereiro de 2013

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** SANCIONADO

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 18 de Julho de 2013

**Última Ação:** PROJETO SANCIONADO. LEI Nº 2454/2013.

**Documentos Acessórios:** [1](#)

[Texto Original](#)

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)



## Pesquisa Textual

Pesquisar

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pa

### Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

Marcar/Desmarcar Todos

- Documentos Acessórios
- Matérias Legislativas
- Normas Jurídicas

[Pesquisar](#)

**Resultados - Foram encontrados 7034 registros**

**Registros 1 a 10 de 7034**

**Norma Jurídica:** [Lei Ordinária nº 2.611, de 14 de outubro de 2015](#)

ALTERA A LEI Nº 2.325/10

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Norma Jurídica:** [Lei Ordinária nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010](#)

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 21 de 2018](#)

Autoriza abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da lei e dá outras providências.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Norma Jurídica:** [Resolução nº 21, de 25 de setembro de 2018](#)

Autoriza abertura de processo seletivo simplificado para contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de urgência na forma da lei e dá outras providências.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Norma Jurídica:** [Portaria nº 73, de 26 de setembro de 2018](#)

PORTARIA Nº 073, DE 26 de setembro de 2018. O Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XXI, do art. 47, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, e observando o disposto na Lei Municipal nº 2.325/2010, RESOLVE: Art. 1º. NOMEAR os servidores Lucas Régis, matrícula nº 224, Diretor da Câmara de Vereadores de Tijucas, Rafael Envall Dias, matrícula nº 248, Gerente Administrativo da Câmara de Vereadores de Tijucas, e Zenir Dionei Atanazio, matrícula nº 169, Assistente Administrativo, para, sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Tijucas. Art. 2º. Os procedimentos para a elaboração do Edital bem como todas as regras do processo seletivo simplificado deverão seguir o rito previsto na Lei Municipal nº 2.325/2010. Art. 3º. A Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a publicação do edital e 60 (sessenta) dias para a conclusão da seleção e contratação dos aprovados, ambos contados a partir da publicação desta Portaria. Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Tijucas, 26 de setembro de 2018. JUAREZ SOARES PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

## Resultados - Foram encontrados 7034 registros

### Registros 1 a 10 de 7034

**Documento Acessório:** [Anexo - PROJETO EM .DOC de 10/05/2018 por GABINETE DA PRESIDENCIA](#)

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 101 de 2020](#)

"INSTITUI A CRIAÇÃO DO PROGRAMA O QUE EU QUERO SER QUANDO EU CRESCER NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 99 de 2020](#)

"AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CRIAR O CENTRO ONCOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Documento Acessório:** [Anexo - PROJETO EM ARQUIVO .doc de 17/02/2017 por JUAREZ SOARES](#)

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 72 de 2020](#)

Dispõe sobre o sistema de atendimento mediante senhas em braille e chamamento sonoro, nos estabelecimentos Bancários, e dá outras providências.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

[« Anterior](#) | [Próxima »](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 1- 2.394/2021**

**De:** Bruna da Silva Alves - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

**Data:** 05/03/2021 às 09:08:20

Bom dia,

Segue projeto votado e aprovado na sessão do dia 4/3/2021.

Favor enviar ofício para o executivo.

—

Bruna da Silva Alves  
Chefe de Gabinete - Matrícula 298

**Anexos:**

emissao\_8173A2C576D06A5C29136332\_protocolo-15--045-2021\_assinado\_versaoImpressao.pdf

## Protocolo 15- 045/2021

---

**De:** Ecio M. - GABECIN

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Bruna A.

**Data:** 04/03/2021 às 20:24:58

**Setores (CC):**

GABPRES, CCJ, CFOFF, CEDH

**Setores envolvidos:**

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

## PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

---

Boa noite.

Segue Ata e Parecer

—  
**Ecio Helio de Melo**  
*Vereador*

**Anexos:**

ATA 02-2021.pdf

PARECER PL 2394-2021 seletivo(1).pdf



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Ata 03-2021**

Às dez horas e trinta minutos do quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, em conjunto, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, e os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Écio Hélio de Melo, Fernando Fagundes, e os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Erivelto Leal dos Santos, Nadir Olindina Amorim, tendo como Presidente o Vereador Écio Hélio de Melo e como Relator Geral o Vereador Maickon Campos Sgrott, conforme o art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei 2394/2021 de autoria do Poder Executivo (EM REGIME DE URGÊNCIA) com a ementa **Altera e inclui dispositivo na Lei N° 2325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 2394/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros de todas as Comissões. Observação: O vereador Fernando Fagundes participou da reunião de forma remota. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO.**

**ÉCIO HÉLIO DE MELO**

Presidente

() de acordo () em desacordo () abstenção

**MAICKON CAMPOS SGROTT**

Relator Geral

() de acordo () em desacordo () abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

**MAURÍCIO POLI**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

**FERNANDO FAGUNDES**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

**NADIR OLINDINA AMORIM**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

**ERIVELTO LEAL DOS SANTOS**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**  
Membro  
(  ) de acordo (  ) em desacordo (  ) abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Referência: Projeto de Lei Nº 2394/2021**

**Autor: Poder Executivo**

**Ementa: Altera e inclui dispositivo na Lei Nº 2325, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.**

**PARECER EM CONJUNTO Nº 03/2021**

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 04 de março de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator Geral o Vereador Maickon Campos Sgrott, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*

*II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

**1-9**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto se encontra para análise, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

*Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).*

A Proposição em análise é de autoria do Poder Executivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, que garante a autonomia, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

É sabido que cabe ao Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece:

*Art. 6. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:*



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

- I - exercer com auxílio dos secretários municipais ou autoridades equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;*
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica*
- III - representar o Município em juízo ou fora dele;*
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
- V - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;*
- VI - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;*
- VII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública;*
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização legislativa;*
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*
- XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;*
- XII - encaminhar à Câmara até 28 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;*
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;*
- XIV - fazer publica os atos oficiais;*
- XV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados, necessários ao*

**3-9**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



*atendimento do pedido;*

*XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;*

*XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;*

*XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia dez de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;*

*XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;*

*XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;*

*XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;*

*XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;*

*XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;*

*XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;*

*XXV - organizar os serviços internos das repartições criados por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;*

*XXVI - contrair empréstimos e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;*

*XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;(...)*

**4-9**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



A propositura em comento não apresenta vícios de iniciativa e competência.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

**II – VOTO DO RELATOR GERAL**

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 2394/2021.**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 2394/2021**, destacando a importância da proposição para que possa atender necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

**I - RELATÓRIO**

Foi prorrogado até o dia 31 de março de 2021 o estado de calamidade pública em Santa Catarina. O decreto foi aprovado pela Alesc (Assembleia Legislativa de Santa Catarina) nesta quarta-feira (16) durante a última sessão antes do recesso. Com isso, o governo continua autorizado a **remanejar o orçamento** para as medidas necessárias ao



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



combate da Covid-19. Além disso, ele fica **desobrigado de atingir as metas fiscais** previstas em lei, ou seja, poderá gastar além dos limites impostos para que, com isso, possa atender as demandas, como abertura de Processos Seletivos da área da Saúde em caráter excepcional.

O Art.65 da LRF prevê que, em caso de **calamidade pública**, ficam suspensos os prazos para recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida aos seus respectivos limites. Isso, no entanto, não quer dizer que sua extração seja considerada regular, mas que **o município não sofrerá nenhuma** das implicações previstas para esses casos enquanto **perdurar a situação**.

## **II – VOTO DO RELATOR GERAL**

Diante do embasamento descrito acima a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira avalia o projeto, sendo **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 2394/2021**.

## **III– PARECER DA COMISSÃO**

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 2394/2021**, destacando a importância da proposição para que possa atender necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público

## **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



## **I – RELATÓRIO:**

A proposição ora examinada dispõe: Sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta refere – se “contratados da área de educação e saúde” enquanto que novos textos referem-se “contratos para empregos privativos de profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas” e para “empregos do magistério”, como também, esclarecendo como é a forma da chamada do reinicio da lista de aprovados, no mesmo processo seletivo. Também, neste mesmo artigo foi inserido o inciso IV, que não permite pessoal ser contratado em novo processo seletivo enquanto não encerrar o prazo do contrato vigente originário de outro processo seletivo., exceto as acumulações de cargos previsto no inciso XVI, art 37, da Constituição Federal e houver compatibilidade de horários, onde pode ter dois empregos públicos.

## **II – VOTO DO RELATOR GERAL**

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 2394/2021**, destacando a importância da proposição para que possa atender necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

## **III- PARECER DA COMISSÃO**

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 2394/2021**, destacando a importância da proposição



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



para que possa atender necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

**MAICKON CAMPOS SGROTT**

**Relator Geral**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**MAICKON CAMPOS SGROTT**

**Relator Geral**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**  
**Membro CCJ**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**MAICKON CAMPOS SGROTT**  
**Presidente CCJ**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**MAURÍCIO POLI**  
**Membro CFOFF**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**FERNANDO FAGUNDES**  
**Membro CFOFF**

(  ) de acordo (  ) em desacordo  
(  ) abstenção

**NADIR OLINDINA AMORIM**

**ERIVELTO LEAL DOS SANTOS**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)

**8-9**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Membro CEDH**

de acordo  em desacordo  
 abstenção

**Membro CEDH**

de acordo  em desacordo  
 abstenção

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**

**Presidente CEDH**

de acordo  em desacordo  
 abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)

9-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8173-A2C5-76D0-6A5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ECIO HELIO DE MELO (CPF 476.964.199-00) em 04/03/2021 20:25:14 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MAICKON CAMPOS SGROTT (CPF 029.624.919-01) em 04/03/2021 20:26:11 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLAUDIO DE OLIVEIRA (CPF 862.827.009-49) em 04/03/2021 20:33:51 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FERNANDO FAGUNDES (CPF 026.401.849-46) em 04/03/2021 20:52:35 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA (CPF 062.282.849-59) em 04/03/2021 22:03:10 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ERIVELTO LEAL DOS SANTOS (CPF 036.019.859-77) em 05/03/2021 07:48:01 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NADIR OLINDINA AMORIM (CPF 785.353.799-91) em 05/03/2021 08:53:42 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/8173-A2C5-76D0-6A5C>